



LEI Nº 274 / 2019

Dispõe sobre os cuidados permanentes de prevenção contra a dengue, chikungunya e febre do zikaviruse dar outras providências

Edilomar Nery de Miranda Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições nos termos da Lei Orgânica do Município; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Ribamar Fiquene, edificados ou não, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis estão na obrigação de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito “*Aedes aegypti*”, transmissor da dengue, chikungunya e febre do zikavirus ou de qualquer outro gênero de espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

Parágrafo único – Incluem nas disposições desta Lei, todas as empresas situadas no Município, independentemente do ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas.

Art. 2º. Os imóveis deverão ser mantidos limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais “inservíveis”, drenados e aterrados, inclusive onde haja construção civil, ficando, neste caso, também obrigado o engenheiro responsável técnico pela obra em andamento ou paralisada temporariamente.

§ 1º - Onde houver piscina, fica obrigado o tratamento de água ou outro dispositivo, visando coibir a presença e proliferação de mosquitos.

§ 2º - Onde houver reservatórios, caixas de água, cisternas e outros afins, fica obrigada a perfeita vedação segura.

§ 3º - Os imóveis que estiverem postos à venda ou locação obrigam seus proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas de água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento suficiente para evitar a criação e proliferação do mosquito, calhas e lajes desobstruídas e isentas de qualquer material ou desnível que possa acumular água.

§ 4º - Os responsáveis pelas obras civis em andamento ou paralisadas temporariamente e os responsáveis pelos imóveis para venda ou locação desocupados são obrigados a realizar vistorias com periodicidade mínima quinzenal, com vistas ao controle do “Aedes aegypti”.

§ 5º - Os entulhos de construção civil, de limpeza de terrenos, objetos em desuso como sofás, estantes e demais materiais só podem ser colocados nas ruas para o recolhimento do caminhão coletor.

Art. 3º. Nos terrenos baldios e estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - O desrespeito previsto neste artigo, ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, as expensas do seu proprietário, os quais serão encaminhados e doados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

Art. 4º. Nos cemitérios municipais, nas praças e parques públicos e demais localidades públicas ou privadas do Município, inclusive por ocasião das festividades de Natal, Ano Novo, Páscoa e outras oficiais ou eventuais, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar com segurança o acúmulo de qualquer líquido.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, ingressar nos imóveis do município mediante prévio

consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue.

§ 2º - Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissor de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 6º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para que regularize a situação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

II – Não sanada a irregularidade, serão aplicadas multa a ser majorada pelo Poder Executivo Municipal;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos no inciso II e, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º;

IV – Em se tratando de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade;

V – Fica o infrator sujeito a inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta;

§ 1º - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º - O Executivo Municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de infração.

VI – O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do auto de infração, recolhendo-a junto à Tesouraria do Município;

VII – o infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação;

VIII – antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere o inciso VII, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

IX – Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal de Saúde com auxílio do (a) responsável Programa de Combate à Dengue no município;

X – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência ou publicação, a autoridade superior, onde haja instaurado o processo.

§ 3º - A aplicação de multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação da qual decorreu o auto de infração.

Art. 7º. Servirá de base para lavratura do auto de infração mencionado no artigo anterior, além de outras que demonstrem riscos de proliferação do mosquito “Aedes Aegypti”, a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras previstas nesta Lei:

- a) Recipientes/caixa d’água/reservatório e bebedouros de animais;
- b) Tambor/tanque/barril/piscina de qualquer tipo;
- c) Pneu ou similar;
- d) Prato/vaso;
- e) Vaso com água;

- f) Material reciclável em local descoberto;
- g) Fonte ornamental e espelhos d'água, com água parada sem tratamento que iniba o crescimento das larvas;
- h) Laje/calha/grelha com sistema de vedação /maseira/churrasqueira;
- i) Lona/plástico/encerado/climatizadores;
- j) Bromélia/bananeira/oco de árvore;
- k) Lata/frasco/pote/garrafa/garração/vidro/vasilhas em geral;
- l) Tubos de placas de sinalização, semáforo e antenas parabólicas, ou outros depósitos semelhantes, que propiciem o acúmulo de água.

Art. 8º. Os valores de multas previstas nesta Lei serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de careação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

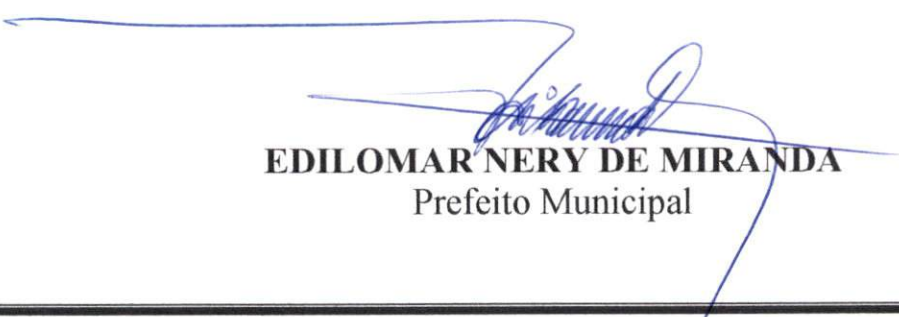
Art. 9º. A aplicação de inseticida ou larvicida para combate ao vetor é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, com critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Esgotadas todas as alternativas, e em situações de emergência, a Secretaria Municipal de Saúde poderá propor outras medidas.

Art. 10º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene – MA, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2019.



EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito Municipal